

Convenção Coletiva de Trabalho

SEMPREFAR: SINDICATO DOS PRÁTICOS
DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE DROGAS,
MEDICAMENTOS
PRODUTOS
FARMACÊUTICOS, E
HOMEOPÁTICOS
NO ESTADO DE
GOIÁS

&

SINGOFAGO: SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO
ESTADO DE
GOIÁS
E SINDICATO DO
COMÉRCIO
ATACADISTA
NO
ESTADO DE
GOIÁS



Conheça e Aplique

1

9

9

8



SEMPREFAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás

SEDE: Rua P-16 Nº 72 - S. dos Funcionários - Fone: (062) 233-3539 - Fax: 233-7406
CEP 74.570-040 - Goiânia - Goiás

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO, O SEMPREFAR: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOMEOPÁTICOS NO ESTADO DE GOIÁS NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE SR. HÉLIO MENDES DUARTE E ASSISTIDO PELA ADVOGADA Dra. RITA ALVES LOBO DAS GRAÇAS, OAB/GO 11809, DO OUTRO LADO OS SINDICATOS: SINCOFAGO-SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS, E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIÁS, NESTE ATO REPRESENTADO PELOS SEUS DIRETORES PRESIDENTES Dr. JAIR BORGES TAQUARY E PAULO DINIZ, AMBOS ASSISTIDOS PELO ADVOGADO DR. ANTONIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA, MEDIANTE CONDIÇÕES E CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA- A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de maio de 1998 a 30 de abril de 1999, sendo de aplicação obrigatória em todas as relações de empregados, firmadas entre representantes das Entidades Sindicais convenientes, no âmbito de suas representações.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os salários fixos dos empregados no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, em toda a competência territorial do Sindicato, vigentes em 01 de maio de 1997, serão reajustados a 01 de maio de 1998, em 4,50% (quatro virgula cinqüenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após o mês de maio/97, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, conforme a tabela de proporcionalidade abaixo, aplicando-se o percentual no salário da admissão, observando-se o princípio da isonomia salarial.

MÊS DE ADMISSÃO	%	MÊS DE ADMISSÃO	%
MAIO/97	4,50%	NOVEMBRO/97	2,25%
JUNHO/97	4,12%	DEZEMBRO/97	1,87%
JULHO/97	3,75%	JANEIRO/98	1,50%
AGOSTO/97	3,37%	FEVEREIRO/98	0,12%
SETEMBRO/97	3,00%	MARÇO/98	0,75%
OUTUBRO/97	2,62%	ABRIL/98	0,37%

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reajustes espontâneos ou compulsórios, a título de antecipação, havidos no período compreendido entre 01/05/97 a 30/04/98, na aplicação dos percentuais acima já estão compensados, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para o empregado que percebe parte fixa e variável, o reajuste incidirá somente sobre a primeira.

CLÁUSULA QUARTA - Aos vendedores e balconistas em geral de medicamentos e perfumaria, é assegurado um salário fixo, nunca inferior a R\$ 142,28 (cento e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) mensais, (+) mais comissão a ser negociada entre as partes, com percentual anotado na Carteira Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica assegurado que no somatório da parte fixa e variável, o empregado não terá remuneração mensal inferior a 204,82 (duzentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), como piso da categoria.

CLAUSULA QUINTA- Sobre a parte fixa do salário incidirão ainda os seguintes adicionais.

- I- 4% (quatro por cento) para o empregado que venha a completar 3 (três) anos de serviço na mesma empresa.
- II- 6% (seis por cento) para o empregado que venha a completar 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa.
- III- 10 % (dez por cento) para o empregado que venha a completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Limita-se a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula a parcela correspondente a até 20 (vinte) salários mínimos, para os empregados que percebem salário fixo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O adicional previsto nesta cláusula incidirá sobre o valor obtido após a aplicação da cláusula Segunda.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os benefícios desta cláusulas não serão deferidos cumulativamente, ou seja, os empregados que

completarem 5 (cinco) ou 10 (dez) anos durante a vigência da presente Convenção, terão acrescidos na parte fixa de seus salários, a diferença entre os percentuais estabelecidos nos itens I, II e III respectivamente.

CLÁUSULA SEXTA - O empregado exercente da função de caixa ou responsável pela a tesouraria, ou encarregado de contagem de fêria diária, fará jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), sobre salário fixo percebido

CLAUSULA SÉTIMA- As horas extras de todos os empregados no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos homeopáticos no estado de Goiás serão remuneradas em 55% (cinqüenta e cinco por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

PARAGRAFO ÚNICO- Na rescisão de Contrato de Trabalho do Empregado que faz horas extras habituais, será considerado para efeito de incorporação ao salário de rescisão a média de horas extras feitas nos últimos 3 (três meses).

CLÁUSULA OITAVA - Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: Férias, 13º Salário, indenização e nas rescisões de contrato de trabalho de empregados comissionistas, serão feitos pela maior remuneração, percebida nos últimos 3 (três) meses, anteriores.

CLAUSULA NONA- A remuneração do repouso semanal e dos feriados serão pagas aos comissionistas nos termos da lei 605/49 e súmula nº 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - O reajuste salarial, bem como as normas constantes desta Convenção, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificações, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagos aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Quando ocorrer o falecimento do empregado, a empresa concederá aos herdeiros legais, uma ajuda financeira para custear despesas funerárias, na importância equivalente a 1,3 salário mínimo, vigentes na época da morte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- No mês de setembro, o repouso a que se refere o artigo 67 da CLT, o artigo 1º da Lei nº 605/49 e os artigos 1º e 4º do decreto nº 27.048, de 12/08/49, compreenderá, obrigatoriamente, também, o último sábado, quando é comemorado o dia do comércio, totalizando, com o domingo, 48 (quarenta e oito) horas contínuas, ficando, desta forma, proibido o funcionamento no citado dia.

PARAGRAFO UNICO- Considerando o comércio Varejista e atacadista de Produtos Farmacêuticos e Manipulação, essencial, de utilidade pública e o funcionamento de farmácia ininterrupto, conforme faculta a lei, poderá haver compensação do repouso em outro dia, de acordo com a escala de revezamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica assegurado a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias a contar da data de retorno ao trabalho, do empregado afastado em razão de Auxílio_Doença.

ÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Fica assegurado a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, a contar da data de retorno ao trabalho, da empregada afastada em razão de gravidez.

PARAGRAFO ÚNICO- Obstando o retorno, ou havendo demissão antes do parto, além do que a lei prevê, é devida a indenização correspondente ao período de estabilidade constante nesta cláusula.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - Garantia ao Empregado em vias de ser aposentado: Fica assegurado estabilidade provisória de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação da carência de 30 (trinta) anos de serviços necessários à concessão do benefício ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de serviços. Para concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço de no mínimo 28 (vinte e oito) anos de serviços mediante certidão expedida pela Previdência Social. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das Atividades da Empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - Quando as empresas exigirem expressamente o uso de uniforme, entendido o vestuário padrão, com ou sem emblema, ficam obrigadas a fornecê-lo gratuitamente.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - O uniforme e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade, serão ao mesmo fornecidos pelo empregador e são de sua propriedade, estando o empregado obrigado a mantê-los sob sua guarda e devolvê-los na situação em que se encontrarem, sempre que solicitados.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA- Aos vendedores em geral será assegurado o direito ao uso de assento no local de trabalho, pela empresa, como previsto em lei.

CLÁUSULA DECIMA NONA - É expressamente proibido ao empregador descontar nos salários de seus empregados, qualquer valor relativo aos riscos da atividade econômica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se risco de atividade econômica, dentre outros, o recebimento de cheques sem provisão de fundos (os quais deverão ser vistados e autorizados o seu recebimento por parte do Empregador ou seu representante legal); deterioração ou perecimento de mercadorias, diferenças de caixa e estoque não causados pelo empregado, culposa ou dolosamente etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inobservância do disposto nesta cláusula, sujeita o empregador a ressarcir ao empregado, o valor descontado com acréscimos legais a partir da data do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- O empregado que se submeter a exame de Vestibular à Universidade, comunicando com antecedência de 3 (três) dias, terá abonada a falta nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, desde que por eles devidamente autorizadas, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, quando por estes notificadas, e que serão pagas diretamente ao Sindicato, através de pessoa credenciada por este, a qual comparecerá à empresa para recebimento e quitação dentro de 10 (dez) dias após o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- O SEMPREFAR, manterá em seu quadro, funcionário na área externa para atuar junto a rede empregadora, nos serviços atinentes à divulgação, sindicalização de empregados, recebimento das mensalidades descontadas em folha de pagamento e acompanhamentos de recolhimentos, cujo funcionário deverá ter toda acolhida por parte do Empregador, desde que não afete o desenvolvimento do trabalho do funcionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- Para os empregados que percebem salários fixo e variável, os descontos do vale transporte, será de 6% (seis por cento), do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme estabelece o artigo 5º da lei 7.418/85 e artigo 9º do decreto nº95.247/87.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- A presente Convenção não se aplica aos empregados na base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos dos Municípios de Anápolis, Itumbiara, Rio Verde e Jataí.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA- As rescisões contratuais de empregados dispensados com mais de um ano na mesma empresa serão homologadas obrigatoriamente pelo SEMPREFAR.

PARÁGRAFO ÚNICO- Havendo recusa de homologação de rescisões, deverá o Sindicato laboral declinar os motivos da mesma, atestando o comparecimento da empresa para o acerto.

CLÁUSULA VIGESIMA SÉTIMA - Os empregadores e empregados que violarem o disposto na presente Convenção ficam sujeitos a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser revertida à parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA- O Empregador, de acordo com o empregado, sem qualquer ônus, deverá dispensa-lo do cumprimento do restante do aviso prévio, desde que seja comprovada a obtenção de novo emprego, e da data do início da nova Atividade Profissional.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA- Conforme deliberação expressa da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21/03/98, as empresas representadas pelo Sindicato da respectiva categoria econômica que atuam no Comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, estão autorizadas a descontar da remuneração bruta de todos os seus empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, a importância correspondente a 7% (sete por cento) dividida 2 (duas) partes iguais de 3,5 (três vírgula cinco por cento), cuja verba será destinadas ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os descontos previstos nesta cláusula, serão efetuados nos meses de maio/98 e outubro/98, sobre a remuneração bruta mensal, limitando-se a base de cálculo ao teto de 10 (dez) salários mínimos e o recolhimento dos respectivos valores, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou seja, dia 10/06/98 e 10/11/98, nas agências da Caixa Econômica Federal ou agências do Banco do Estado de Goiás BEG em guias próprias fornecidas pelo SEMPREFAR, sob pena de sanções legais. Deste valor, o sindicato repassará 14%(quatorze por cento) à Federação dos Trabalhadores no Comércio nos Estados de Goiás e Tocantins.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao descontos, serão descontados no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o décimo dia do mês imediato.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As guias próprias para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidos pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás ao qual será devolvida uma via, com autenticação mecânica do agente arrecador.

PARÁGRAFO QUARTO- Os empregados admitidos após 01 de maio de 1998, estarão sujeitos ao desconto previstos no "CAPUT" desta cláusula, devendo o mesmo ser efetivado no salário do mês da contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previstos, desde que não tenha contribuído para o SEMPREFAR em outro emprego no ano 1998.

PARÁGRAFO QUINTO- O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta cláusula, obrigará ao empregador o pagamento de multa de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês e atualização monetária.

PARÁGRAFO SEXTO- Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado, devendo ele manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

A manifestação de oposição de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita nas seguintes localidades.

A)- Na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo município.

B)- Perante a empresa, quando no município da prestação dos serviços não houver sub-sede ou delegado sindical, devendo a empresa repassá-la à entidade sindical respectiva, no prazo de 3 (três) dias.

CLAUSULA TRIGESIMA- As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a relacionar no verso da guia de recolhimento os nomes dos empregados contribuintes.

PARAGRAFO ÚNICO- A relação de que trata esta cláusula, poderá ser substituída pela cópia da folha de pagamento ou relação nominal dos empregados contribuintes e encaminhar ao SEMPREFAR até o 15º dia após o recolhimento.

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA- As empresas cujo Sindicato Patronal representante da sua categoria econômica seja signatário desta convenção, se obrigam a recolher ao respectivo Sindicato, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, previstas no artigo 8.º, inciso IV da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO- A Assembléia Geral de cada Sindicato, prevista no mesmo dispositivos constitucional, fixará o valor da Contribuição Confederativa devida pelas empresas para o exercício de 1999.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA- De conformidade do item 7.3.1.1.1 da NR-7, com redação da portaria nº08/96, do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, convencionou-se que ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o quadro I da NR-4, com até 50 (cinquenta) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o quadro I da NR-4, com até 20 (vinte) empregados.

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA- Faculta-se às empresa a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, exceto os

domingos, de maneira que as horas extras efetivamente realizadas pelo os empregados durante o mês, poderão ser compensadas dentro do próprio mês, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias, adequando às 44 (quarenta e quatro) semanais.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Na hipótese de ao final do mês, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previstos na Clausula sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARAGRAFO SEGUNDO- Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folga compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontada no mês subsequente.

PARAGRAFO TERCEIRO- Antes do início do período excedente haverá intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, na forma do artigo 384, da CLT.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA- As partes aqui convenionadas se obrigam a promover ampla publicidade dos termos da presente convenção.

E pôr estarem assim justos e convenionados, firmam a presente em tantas vias quantas necessárias para fins e efeitos idênticos.

Goiânia, 11 de maio de 1998

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS
JAIR BORGES TAQUARY- PRESIDENTE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE GOIÁS
PAULO DINIZ- PRESIDENTE

SEMPREFAR-SINDICATO DOS PRÁTICOS EM FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOMEOPÁTICOS NO ESTADO DE GOIÁS.
HÉLIO MENDES DUARTE-PRESIDENTE

Ref. Proc. DRT 46208: 005530 / 98 - 23
TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva da Trabalho foi registrada e arquivada hoje nesta Delegacia com a observação de que as disposições deste instrumento, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicável as espécies".

Goiânia, 18/05/98

Paulo gama Lyra Filho
Chefe Substituto do Serviço de Relações do Trabalho - DRT/GO